

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0444 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0444 / 2012 DE 19/10/2012

PROMOVENTE: VEREADOR SENIVAL MOURA

E M E N T A: DENOMINA A PRAÇA JOSÉ ANTONIO DE SOUZA A PRAÇA INOMINADA,
 SITUADA ENTRE AS RUAS: NOVO CRUZEIRO E JACQUES SALMON,
 VILA CONCEIÇÃO, ITAIM PAULISTA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador SENIVAL MOURA

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01 - 00444/2012

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-444 de 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Denomina a Praça José Antonio de Souza a Praça inominada, situada entre as Ruas: Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Praça José Antonio de Souza a Praça inominada, situada entre as Ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SENIVAL MOURA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 NOV 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 12 e folha de informação
sob nº 13. ...7...1...1...1...2...
Ass: Adelina Cirone

Assistente Parlamentar
Registro 1-01406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador SENIVAL MOURA****PROJETO DE LEI Nº****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa homenagear In Memória o Sr. José Antonio de Souza que durante sua vida contribuiu para o desenvolvimento do bairro através de lutas por melhorias na Comunidade. Foi um dos fundadores do Centro Comunitário Manonas onde desenvolveu trabalho com mutirão para construção de casas populares. Também contribuiu com o jornal de bairro "O Girassol- A Voz do Povo", uma forma de cobrar as autoridades por melhores condições de vida para os moradores. Assim entendo que essa homenagem é justa atendendo a solicitação da comunidade local que pretendem vê a Praça denominada denominada.

Nesse contexto, solicito aos meus pares, apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Folha nº 02 do p/lec3
Nº 01-444 de 12Adelina Cidre - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Quem foi José Antonio de Souza?

Um líder de bairro que lutou por melhores condições de vida para seus vizinhos. Desta forma que José Antonio de Souza, foi conhecido no Itaim Paulista. José nasceu em Aliança estado do Pernambuco, no dia 23/06/1944. Casou-se com Maria José de Souza, com quem teve três filhos. Em Pernambuco, José trabalhava cortando cana em uma fazenda, o serviço era muito desgastante, mas ele sempre comprometido com o sustento de sua família aguentou por muitos anos essa tarefa nada fácil.

No ano de 1989, José toma uma decisão radical em sua vida, pegou sua família e veio tentar uma oportunidade em São Paulo. Ao chegar à capital José arrumou trabalho em uma distribuidora de bebidas, em Itaquera Zona Leste, onde morou por três anos. Em 1992 José foi para o Itaim Paulista, local ao qual ele iria contribuir muito pela comunidade. Na época o bairro era bem carente e faltavam muitas melhorias, foi então que ele decidiu tomar a frente do bairro e lutar pelos os objetivos dos moradores.

José foi um dos fundadores do centro comunitário dos Manonas, local onde sempre eram realizadas reuniões sobre as melhorias do bairro, e ele sempre era o primeiro a ter iniciativa quando o assunto era melhoria. Em 1999 a comunidade se juntou para fazer parte do mutirão, para a construção de casas populares em um terreno cedido pela prefeitura, cada morador tinha o compromisso com a obra, João além de organizar as reuniões na comunidade, também ajudava com a escavação dos terrenos.

O bairro do Itaim Paulista estava crescendo aos poucos, ficando com a cara nova, o senhor João, já se enraizou naquela região que ajudará a construir, mas ainda tinha muito compromisso com a comunidade. Ele contribuiu com o jornal de bairro O Girassol, a voz do povo, uma forma de cobrar as autoridades por melhores condições de vida para os moradores. Com o tempo eles conseguiram a poda do mato que ficava no entorno das calçadas, as ruas também tiveram mudanças no asfalto, transporte já estava bem melhor, a educação foi uma luta incansável para trazer uma EMEF. Mas com o esforço que João tinha parecia fácil.

Após anos de luta, o senhor João teve hepatite, mas ele não se deixou levar pela doença, acabou abusando um pouco da recuperação por sempre priorizar a família, e deu continuidade em seus trabalhos. Depois de alguns dias ele acabou tendo uma recaída e foi internado as pressas no Hospital das Clínicas a doença estava em estado avançado e não tinha mais nada para fazer. No dia 18 de Junho de 2009, o senhor José Antonio de Souza faleceu

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

com comprometimento do sistema circulatório, o homem que sempre lutou pelas melhorias de um bairro que ele considerava seu lar desta vez descansou deixando muitas saudades para os amigos e família, seu velório aconteceu no cemitério do Lajeado em Guaianases e grande parte da comunidade foram se despedir de um grande amigo, que sempre priorizou o bairro.

Os moradores do bairro Vila Conceição, no Itaim Paulista, junto as Associações: Mamonas e Jardim Robru querem que a praça que ainda não tem nome, localizada entre as Ruas; Novo Cruzeiro entre os números 186, 190 e 198 e Jacques Salmon entre os números 116 e 96, passe a se chamar João Antonio de Souza, que merece está homenagem por ter contribuído muito com o bairro e com a comunidade.

Por isso os moradores fizeram um abaixo-assinado e entregaram ao vereador Senival Moura (PT/SP) solicitando que ele seja intermediário deste desejo, isto é, que seja o autor do projeto que dará o nome de José Antonio de Souza à referida Praça.

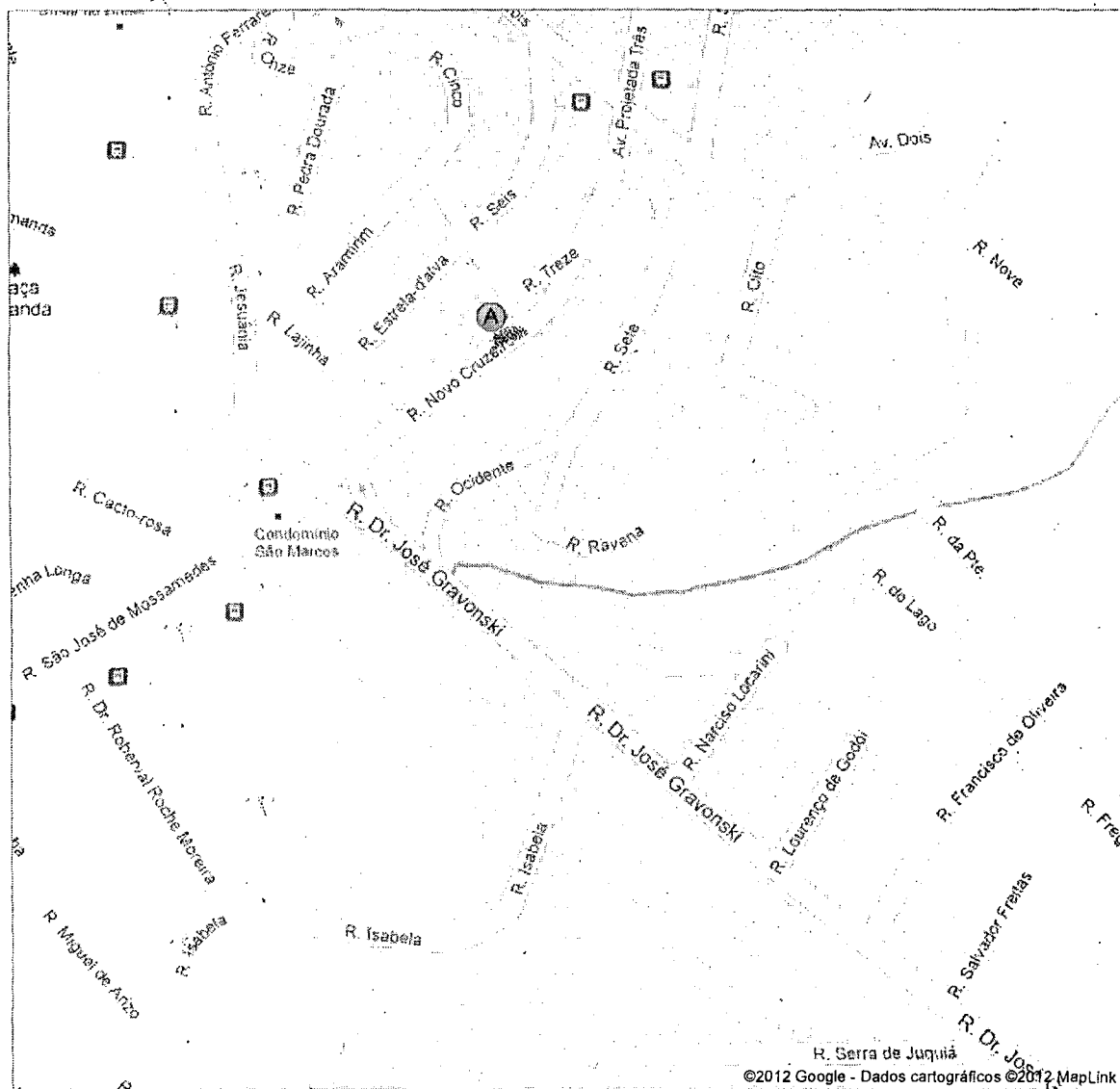
Rua Novo Cruzeiro, São Paulo 210 - Google Maps

Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-444 de Page 1 of 1

Adelina Cicco... Parlamentar
RE 100 403

Google

Endereço R. Novo Cruzeiro - Vila Curuçã
São Paulo, 08441-060



São Paulo, 21 de Setembro de 2012

Ofício - 300/11.

Folha nº	06	do proc.
Nº	01-444	de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ào
Gabinete do Vereador Genival Moura
Via deuto Maria Paula.
ATT: - Raquel

Prezados Senhores

Em nome abaixo assinado em anexo.
as monadones da Rua novo cruzado
solicitam constituição da praça com
Rua jacques salmon, pertencente a
ITAIM PAULISTA.

Gratos pela atenção.

Bom dia
Sociedade Amigos
Presidente Associação do Jd. do Mar,
Jd. Quississano e Pq. de São João Nery.
Tel: 71493044

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

BAIXO ASSINADO REFERENTE AO PEDIDO DE
CONSTITUIÇÃO DA PRAÇA SITUADA Á RUA NOVO
CRUZEIRO, CEP. 08441-060 COM JACQUES SALMON, CEP.
08150-587 - JD ROBRÚ - SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO
PAULO. HOMENAGEM AO MORADOR JOSÉ ANTONIO DE
SOUZA.

ASSINATURA

RG:

1. <u>[assinatura]</u>	<u>14.457.124</u>
2. <u>Wagner Vinconcelos da Silva</u>	<u>42.191.181-5</u>
3. <u>DIEGO ADÃO</u>	<u>44.012.137-4</u>
4. <u>Adelina Cicoria</u>	<u>42.758.410-3</u>
5. <u>Jheratoni da Silva Almeida</u>	<u>39.049.012-X</u>
6. <u>SAMUEL SOUZA DA SILVA ROBERTO</u>	<u>47.653.874-9</u>
7. <u>Rosana da Rocha Silva</u>	<u>44.018.445-6</u>
8. <u>Kenilsson da Silva Moraes</u>	<u>49.439.956-9</u>
9. <u>Kauque Amato A.</u>	<u>45.550.159-0</u>
10. <u>Marcos Ep. M. dos Santos</u>	<u>36.610.640-0</u>
11. <u>FLÁVIA A. D. Oliveira</u>	<u>46.609.558-2</u>
12. <u>Adilton da Costa</u>	<u>19.772.641-7</u>
13. <u>Daniela Leandra C.</u>	<u>44.408.382-7</u>
14. <u>Robson Luiz dos Santos</u>	<u>44.122.686-3</u>
15. <u>José Antonio de Souza</u>	<u>44.733.950-3</u>

BAIXO ASSINADO REFERENTE AO PEDIDO DE
CONSTITUIÇÃO DA PRAÇA SITUADA À RUA NOVO
CRUZEIRO, CEP. 08441-060 COM JACQUES SALMON, CEP.
08150-587 - JD ROBRÚ - SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO
PAULO. HOMENAGEM AO MORADOR JOSÉ ANTONIO DE
SOUZA.

ASSINATURA

RG:

- | | | |
|----|-----------------------------------|---------------------|
| 16 | <u>Marickson Bezerra Lima</u> | <u>30.935.565-7</u> |
| 17 | <u>Marickson Bezerra Lima</u> | <u>19.154.338-4</u> |
| 18 | <u>Agostinho Pichas de Amparo</u> | <u>28.106.679-9</u> |
| 19 | <u>REGINALDO R. SANTOS</u> | <u>4107441-83</u> |
| 20 | <u>Arnelino Teodoro de Campos</u> | <u>38969448-4</u> |
| 21 | <u>Marcelino Gomes de Almeida</u> | <u>7.361.944-5</u> |
| 22 | <u>Sebastião Viana Oliveira</u> | <u>22.579.268-0</u> |
| 23 | <u>Luciano Medeiros</u> | <u>30.510.808-6</u> |
| 24 | <u>Fernando Aparecido Bocchi</u> | <u>26.230.004-7</u> |
| 25 | <u>Luciano Medeiros</u> | <u>28.531.552-8</u> |
| 26 | <u>Maria Helena de Melo</u> | <u>24.802.51</u> |
| 27 | <u>Nelson Roberto dos Santos</u> | <u>39.038.946-6</u> |
| 28 | <u>Oswaldo O Almeida</u> | <u>13084159</u> |
| 29 | <u>João Roberto Guimarães</u> | <u>246222888</u> |
| 30 | <u>João Antonio Gomes</u> | <u>22883110</u> |
| 31 | <u>Tatiane de A. Souza</u> | <u>48.150.869</u> |
| 32 | <u>José Geraldo da Silva</u> | <u>7667982</u> |
| 33 | <u>Elinaldo A.</u> | <u>2016158.</u> |
| 34 | <u>Washington Luiz Pimenta</u> | <u>22.116.448-f</u> |

BAIXO ASSINADO REFERENTE AO
CONSTITUIÇÃO DA PRAÇA SITUADA A RUA NOVO
CRUZEIRO, CEP. 08441-060 COM JACQUES SALMON, CEP.
08150-587 - JD ROBRÚ - SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO
PAULO. HOMENAGEM AO MORADOR JOSÉ ANTONIO DE
SOUZA.

ASSINATURA

RG:

35	<u>Vilson Souza</u>	<u>44733 918-2</u>
36	<u>Adriano Sousa Santos</u>	<u>38552994-6</u>
37	<u>Dalva de Cruz Sousa</u>	<u>46.443.564-X</u>
38	<u>Maria G. Almeida C. de Faria</u>	<u>35.999.767-7</u>
39	<u>Roseane Jose dos</u>	<u>25669789-1</u>
40	<u>Vinício Figueiredo D. M. Neto</u>	<u>37956167-0</u>
41	<u>Edmar Silva</u>	<u>47 527 311-4</u>
42	<u>Deborah Lima</u>	<u>29966 672-4</u>
43	<u>Edvaldo Alves Rocha</u>	<u>50.525.491-8</u>
44	<u>João Ramalho da Silva</u>	<u>20.857.992-8</u>
45	<u>Marcelo Lopes Guimarães</u>	<u>30.893.761-2</u>
46	<u>Marcelo de Castro</u>	<u>34.494.355-0</u>
47	<u>Jose Leonardo</u>	<u>42.249.317-X</u>
48	<u>João Guilherme Almeida</u>	<u>40439209-X</u>
49	<u>Renata MARIA MARTINS</u>	<u>42249085-4</u>
50	<u>Jose' MISTACIO REX</u>	<u>25.54.868-5.</u>
51	<u>Rosana de Jesus Nanciel</u>	<u>48.633.225-1</u>
52	<u>tiago de souza Almeida</u>	<u>37.686.593</u>
53	<u>Galvriel Gomes</u>	<u>50.412.667-4</u>

BAIXO ASSINADO REFERENTE AO
CONSTITUIÇÃO DA PRAÇA SITUADA A RUA NOVO
CRUZEIRO, CEP. 08441-060 COM JACQUES SALMON, CEP.
08150-587 - JD ROBRÚ - SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO
PAULO. HOMENAGEM AO MORADOR JOSÉ ANTONIO DE
SOUZA.

ASSINATURA

RG:

54	<u>Angela S. Braz</u>	<u>40.439.381-0</u>
55	<u>Donival S.S. Oliveira</u>	<u>41.180.130-2</u>
56	<u>Juliano José Grynberg</u>	<u>44.108.202-0</u>
57	<u>ACADIA ALMEIDA</u>	<u>27525025-5</u>
58	<u>ALEXANDRO DAMASCENO</u>	<u>22.592.712-2</u>
59	<u>Cristiano da Silva Sampaio</u>	<u>42.057-808-0</u>
60	<u>Paulo da Silva Santos</u>	<u>45.814.397-2</u>
61	<u>Marcos</u>	<u>8858134</u>
62	<u>João</u>	<u>28905008-X</u>
63	<u>Claudia maiana de Oliveira</u>	<u>48.167.529-2</u>
69	<u>Luiz da Costa Oliveira</u>	<u>36.622.038-X</u>
85	<u>Odete Maria de Oliveira</u>	<u>_____</u>
66	<u>Ricardo Melo S (Pelo)</u>	<u>34663831-8</u>
67	<u>Alta S.A. Ferreira</u>	<u>33.667.567-7</u>
68	<u>JUANMARIA V. Salles</u>	<u>93262859-2</u>
69	<u>Henilton Rone de Oliveira</u>	<u>26083617-5</u>
70	<u>Denise Bezerra</u>	<u>23844865-4</u>
71	<u>Waldemar M. de Jesus</u>	<u>_____</u>
72	<u>Maria das Dores de</u>	<u>54.148.942-0</u>

BAIXO ASSINADO REFERENTE AO PEDIDO DE
CONSTITUIÇÃO DA PRAÇA SITUADA A RUA NOVO
CRUZEIRO, CEP. 08441-060 COM JACQUES SALMON, CEP.
08150-587 - JD ROBRÚ - SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO
PAULO. HOMENAGEM AO MORADOR JOSÉ ANTONIO DE
SOUZA.

ASSINATURA

RG:

73	<u>Luiz José de Souza</u>	<u>34119452-9</u>
74	<u>David William Damasceno</u>	<u>49.429.612-1</u>
75	<u>Gabriel Guevara Marques</u>	<u>43151755-1</u>
76	<u>Bruno Batista Lima</u>	<u>49.144.128-9</u>
77	<u>Carlos José de Carvalho</u>	<u>2566783-5</u>
78	<u>Lucas Santos Pereira</u>	<u>53128837-7</u>
79	<u>Monica Leite</u>	<u>30.682.545-4</u>
80	<u>Osvaldo Augusto Tadeu</u>	<u>25.782.794-8</u>
81	<u>ANNA MAYSA LUNHA</u>	<u>48034068-7</u>
82	<u>Luiz Carlos de F.</u>	<u>10662762</u>
83	<u>Osorio Lemos</u>	<u>14670324-X</u>
84	<u>Nilson Taborde</u>	<u>16915895-0</u>
85	<u>Nelson Santos</u>	<u>152541128-40</u>
86	<u>William Sean Lopes</u>	<u>40403834-7</u>
87	<u>Maria J. de Carmo</u>	<u>29.222501-5</u>
88	<u>Wagner L. C. Cardoso</u>	<u>22933875-8</u>
89	<u>JOSÉ AIRTON GUIMARÃES</u>	<u>11-631-552-0</u>
90	<u>Paulo Luís de P. Silva</u>	<u>25.105.490-5</u>
91	<u>Robson Alves</u>	<u>6432957</u>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

20.º SUBDISTRITO JARDIM AMÉRICA Nº 01.447 de 12

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Valdir Gonçalves
OFICIAL

Nivaldo Luiz Ferreira
SUBSTITUTO DESIGNADO

Adalina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CEP: 05413-010 - RUA HENRIQUE SCHAUWMANN, 518 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - TEL/FAX: 3081-9388

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-0372, de registros de óbitos, às fls. 233V, sob número 184895, consta que no dia vinte e dois de junho de dois mil e nove, foi registrado o óbito de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, falecido no dia dezoito de junho de dois mil e nove (18/06/2009), às 20 horas e 40 minutos, no Hospital das Clínicas da FMUSP, neste subdistrito, do sexo masculino, profissão ajudante geral, estado civil casado, com 64 anos de idade, natural de Aliança - PE, nascido em 23 de julho de 1944, residente e domiciliado na rua Novo Cruzeiro, nº 185, Guaianases, São Paulo, SP, filho de José Felipe de Souza e de Ana Adelina de Souza.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Eduardo M. Zincone, CRM Nº 120.258, que deu como causa da morte: choque séptico.

Foi declarante Paulo Felipe Souza.

Sepultamento realizado no cemitério Lageado, - desta Capital.

Observações: Era casado com Maria José de Souza. Deixou os filhos Lucidalva, Luciene e Luiz, maiores de idade. Deixou bens. Omitido se deixou testamento. Era eleitor.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RICARDO SILVIO DE SOUZA
ESCREVENTE AUTORIZADO

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
RUA HENRIQUE SCHAUWMANN, 518 - SÃO PAULO/SP
CEP 05413-010 - FONE: (11) 3081-9388
RICARDO SILVIO DE SOUZA
Escrivente Autorizado

ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: M.M.B - Ricardo.



0174G-80001-90000-0409

0174G-AA 081136

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01 - 444 de 20 12 07/11/12 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	06 NOV 2012
<u>Const. Just. e Leg. Particp.</u>	
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
PRESIDENTE	

JOSÉ POLICENETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/11/2012

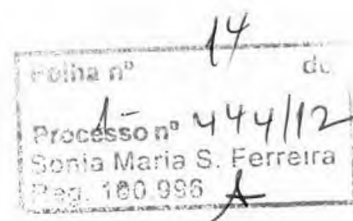
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECER		SÃO PAULO	
SETOR DE		PROPOSITURAS	
EM	07/11/12	16:30	13
POR	LSM		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0444/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista de denominações oficiais de logradouros oficiais do Município, e dá outras providências, (Rua Antonio José de Souza, Lapa, Distrito de Jaguará, CEP 05120-040, CODLOG 01755-8 – Sistema Unificado de Cadastros – Identificação do Logradouro);

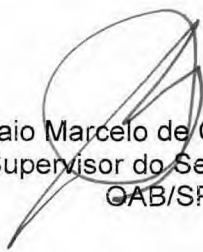
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 9 de novembro de 2012

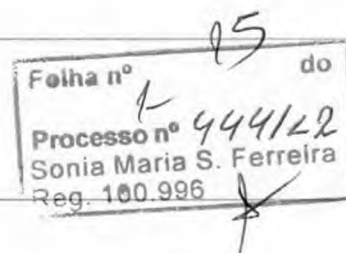

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renombra o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

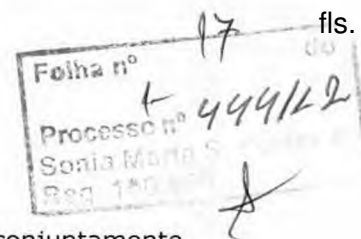
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

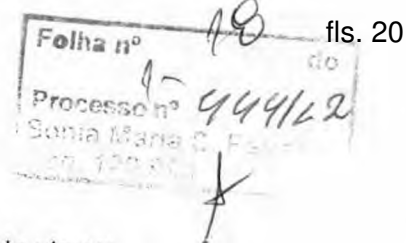
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº	19
Processo nº	444/22
Santa Maria	
Reg. 172	

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

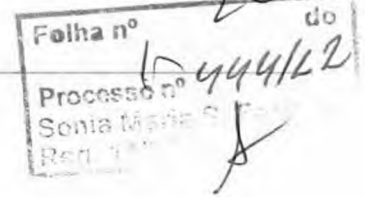
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

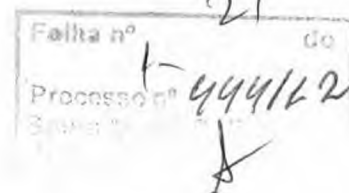
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

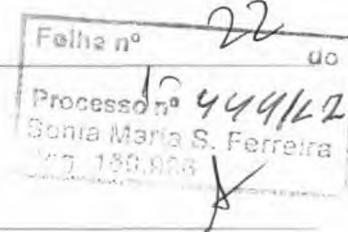
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

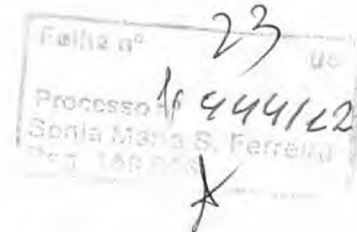
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

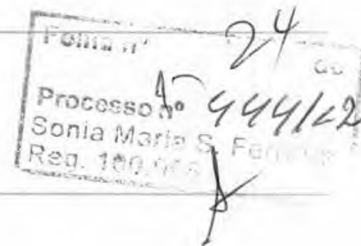
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15635**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979

fls. 27

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, *Prefeito do**Município de São Paulo, usando das atribuições que*

lhe são conferidas por lei. e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14 479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

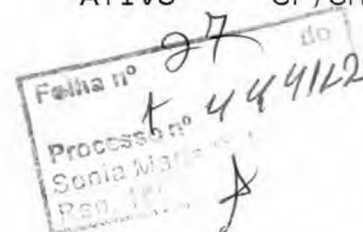
§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 12:00:00.
11:50:06
PAG 115. 29

Logradouro : R	ANTONIO JOSE DE SOUSA				
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem
Legislacao de leito				Consolid.	
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH



Legislacao de denominacao					
OFICIALIZACAO DE NOME	6306	DECRETO	65	ATIVO	SF/SH
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15635	DECRETO	79	ATIVO	SF/SH

MODULO	CHAVE	CODLOG 01755 - 8
3	RET 5 INIC	8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

11:49:54
fls. 30

Logradouro : 01755 - 8 / R ANTONIO JOSE DE SOUSA
CEP : 05120 - 040 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : ANTONIO JOSE DE SOUSA

Ponto inicial : 03152 - 9 / AV

MANOEL DOMINGOS PINTO

Ar : LAPA
Setor/Quadra : 078 - 086
Distrito : JAGUARA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 08D - 5C

M.S.F.: 090

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras : 2

Lotes : 14

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO

CHAVE

CODLOG: 01755 - 8

3 RET

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

Folha nº **29** do
Processo nº **444/12**
Sonia Maria S. F. **8**
Reg. 100 800

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº
Processo nº
Série nº
1444/2012

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Processo nº 444/2012
Sonia Marcondes
Reg. 100
444/2012

Matéria PL 444/2012. Não assinado digitalmente.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

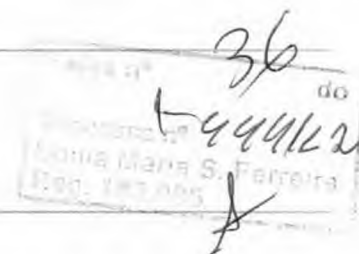
ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52571**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

Folha nº	37	do
Processo nº	444/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 160.996		

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

A Comissão de Justiça
Em 26. 11 2012
[Assinatura]
Solange Aparecida dos Santos
Supervisora - SGP-22
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 038 e folha de informação nº

em 26/11/12

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11 257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 038

do processo nº 01-0444 de 20. 12, 26, 11, 12 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 26.11.12 às 11h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/11/12

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/11/12 ÀS 15 h
POR Líria
SAÍDA: 28/11 ÀS: 16 h ASS: al

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/11/12 ÀS 12 h
POR al
SAÍDA: 30/11 ÀS: 18 h 30 ASS: al

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 39240

Em 10/12/12


Lillian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 39 do proc.nº 01-444 de 20 12Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0444/2012 de autoria do nobre vereador Senival Moura:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

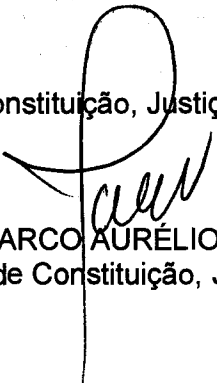
4º - A denominação proposta (Praça José Antonio de Souza) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0444/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante da fl. 05.

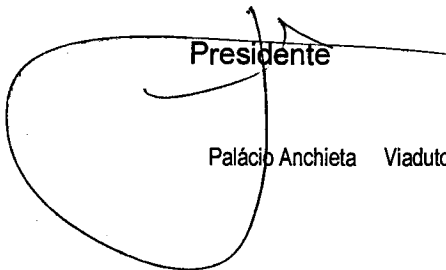
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


MARCO AURÉLIO CUNHA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

06/12/12.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc. fls. 44
nº 01-444 de 20 12
ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00519/2012

Senhor Prefeito,

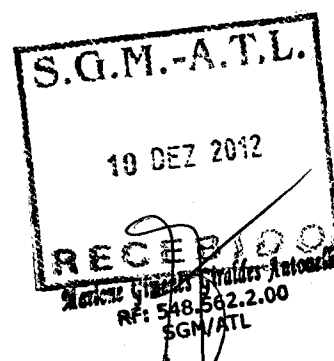
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 444/2012, de autoria do Vereador Senival Moura que "Denomina a Praça José Antonio de Souza a Praça inominada, situada entre as ruas: Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome: Nome Romancini

RF: 10.933 SGP-12

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n. 41 a 45

Em 07/01/13

LP
Lillian Bueno Alba

RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 46

São Paulo, 21 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 558/12-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00519/2012

Folha nº 41 do proc.

nº 01-444 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF-10.933-SGP-12

15 - DOCREC
15-00002/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 444/12, de autoria do Vereador Senival Moura, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura, visto que a área que pretende denominar pertence a loteamento não regularizado, de acordo com os elementos coletados por ocasião da instrução referente ao Projeto de Lei nº 66/2012, que trata da denominação da mesma área.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

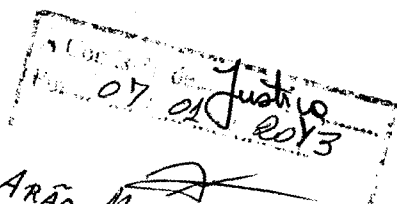
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
Resp 444-12



ARÃO M. SANTOS - RF. 10.980
SUPERV. SUBSTITUTO - SGP 29



Folha nº 42 do proc.
Nº nº 012-6444 de 2012
Lillian Bueno Alba SGM/ATL
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 08

juntada em 10/12/2012

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 757.483.5.00

Do memorando ATL III nº 836/2012

Análise do PL nº 01 - 00444/2012

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Após análise do presente Projeto de Lei, informamos que a Praça referida no PL encontra-se situada dentro da Quadra Fiscal 135.345 (fl 06) lançada em nome da CDHU em área maior e que até a presente data não constam de nossos assentamentos regularização ou oficialização da mesma, desprovida portanto do caráter público.

Portanto sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei.

DIMAP-3, em 10 de Dezembro de 2012

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Assessor Técnico I

15:17 11/12/2012 009790

SGM PROTOCOLO

Matéria PL 444/2012. Não assinado digitalmente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 43 do proc. fls. 49
Nº nº 02-81444 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12
folha de informação nº 15
RE: 912.398

do *nemo*

nº 835/2012 - ATL III em 26/11/2012 (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 444/ 2.012 MEMO A.T.L.: 835 / 2.012 VEREADOR: SENIVAL MOURA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG:

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG:

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

CONSTA PARA O LOCAL O PL. 66/2012. CONFORME INFORMAÇÕES DE DGPI-G ANEXO EM FOLHAS 13 E 14, O ESPAÇO LIVRE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SER CONSIDERADO OFICIAL.

26/11/2012

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do Proc. 3 fls. 50
Nº 2012-0.345.346-8 de 2012
Julian Bueno Alba
RF 40.933 - SGP-12

do Processo nº 2012-0.094.738-6,

Folha de Informação nº 41
em 05/04/2012 (a) ...
Marta Lúcia de Branco
RF 604.501.4
SEMPLE/DGPI.G

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assunto: Projeto de Lei 066/2012 – Denomina Praça Durvalina
Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros, o espaço
livre entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze)
com a Rua Novo Cruzeiro – Vila Conceição

CÓPIA

DGPI G
Senhora Diretora

Cuida-se de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal, tendo em vista o Projeto de Lei nº 066/2012, que denomina Praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros, o espaço livre entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro.

Às fls. 27, PARSOLO-4 consigna:

Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 17, retornamos esclarecendo que a praça não reúne condições de ser considerada oficial, por não atender aos termos do Decreto 27.568/88, do art. 10º do Decreto nº 34.049/94 e do Decreto nº 49.498/08, pois pertence ao Conjunto Habitacional Vila Conceição – Guaianazes C, de propriedade da CDHU, tratado no processo 1991-0.002.226-8 e até a presente data, não foi aprovado, nem averbado e esta aguardando a apresentação de novos projetos modificativos pela CDHU.

O cadastro do DGPI confirma essa situação jurídica. Às fls. 34/35 consta a elaboração do CROQUI 106103, com origem no loteamento Conjunto Habitacional Vila Conceição Guaianazes – C2, com a anotação "Não possui Despacho Decisório podendo ser aprovado por decreto específico Processo: 1991.0.002.226-8". (esse p.a., aliás, encontra-se em SP-IT/CPDU/EXP em 03/05/2012).

HS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 42

do Processo nº 2012-0.094.738-6,

em 05/06/2012 (a) Matéria de Direito

RECEBIDA
SEMPLA/DOPLG

Como é cediço, com a aprovação do arruamento pela Municipalidade e sua execução pelo proprietário opera-se a transferência das áreas destinadas a espaço livre, institucional e arruamento para o domínio público.

Na espécie em exame, porém, não houve aprovação e nem registro imobiliário do loteamento. Aguarda-se novo projeto modificativo, conforme anota PARSOLO-4.

Há aparente afetação, por destinação de fato, pois a área encontrar-se-ia com árvores plantadas. A simples vegetação, porém, não importa, por si, em afetação.

A tramitação de procedimento administrativo, que aguarda novos projetos modificativos do loteamento, não permite definir a configuração e as destinações dos logradouros (espaço livre, institucional, arruamento etc). Não se poderia afirmar por sua conformidade, e, via de consequência, que essas ou aquelas áreas constituíssem espaços livres. A oficialização de logradouros mostra-se prematura.

DEMAP, porém, ante a competência para dizer do domínio, poderá ser ouvido.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Henrique SugayaDiretor da Divisão de Análise de Processos – DGPI 1
Procurador do Município
OAB/SP 64292

PROCESSO PARA APROVEITAMENTO nos
termos do Art. 273 do Regimento Interno.
Nº 07101113

SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDENTE	
Processo nº	45
Arquivado em	11.01.2013
<i>EFF</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) junto a esta data,	
documentos (nºs) sob	
nº 46	de
sob nº 47 07/03/2013	

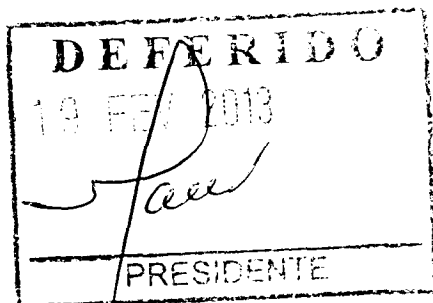
Lucas
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.204



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do P. processo
nº 01-444 de 2012

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00043/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Senival Moura

PL 334/2009, PL 337/2009, PL 519/2009, PL 697/2009, PL 746/2009, PL 150/2011, PL 490/2011, PL 569/2011, PL 614/2011, PL 137/2012, PL 281/2012, PL 390/2012, PL 421/2012, PL 444/2012, PL 503/2012, PL 504/2012, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-444 de 20 12, 07/03, 2013 (a)

À SGP.33

Lucas Muniz M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.334

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0043/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0043/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Clotilde Cierro
Secretaria Parlamentar
Regis. nº 104.506

A Comissão de:

Justiça

12 4 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SCJ-22
RF 10.891

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/04/13 às 13:00

Andre

Andre Macena
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ac. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Leonte Lopes

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/04/2013

15/04/13 18:55

Issu

16/4/13 16

Al

18/04/13

Issu

22/04/13 14

Sigue ☒ juntado ☒ nesta data

Documento nº 46

Rubricado sob Rubrica nº 46

Em 24/04/13

João Carlos Alves Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-1444 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

16 - PAR
16- 00588/2013

10444-12

PARECER Nº 16- 00588/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que visa denominar de Praça José Antonio de Souza a Praça inominada situada entre as Ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista, Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta ampara-se no art.13, I e XXI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*...
XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Cumprir observar que a proposta atende aos requisitos da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que “consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Salá da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE PIATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 5 / 2013

Pág. 121 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RR 11336

A Comissão de Política Urbana,
do Impedimento e Meio Ambiente.

30 / 05 / 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RR 11336

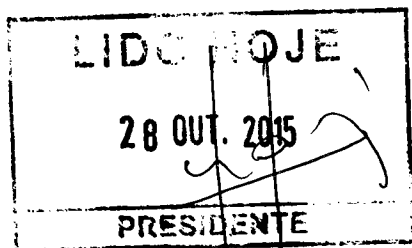
13 05 13 16:30

lp
Liliane Bueno Alba
RRF 00933

Jose Police Neto

15-05-2013

49 € 50 - 28,10 - 15
A



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAR

1992/2015

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-444 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que denomina "Praça José Antonio de Souza, a praça inominada, situada entre as Ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista".

Segundo a justificativa, a iniciativa visa prestar homenagem a José Antonio de Souza que muito lutou por melhorias para a sua região e a comunidade em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/10/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM

2141/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-444 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANAÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/12.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES *OK*

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUINHO

REIS

QUITO FORMIGA

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO ABRILLO

RICARDO NUNES

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 e
folha de informação sob
nº 26/11/13

[Handwritten signature]
Auxiliar Administrativo
PR 11409

- "PL 444/2012, do Vereador SENIVAL MOURA (PT) Denomina Praça José Antonio de Souza a Praça inominada, situada entre as Ruas: Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 444/12)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 444/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de informação sob
nº 53. 11.03.12

[Handwritten signature]
Marta Borel
Adv. 130. 11.03.12 CVO
NF 51583

- “PL 444/2012, do Vereador Senival Moura (PT). Denomina a Praça José Antonio de Souza a Praça inominada, situada entre as Ruas: Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 444/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-444 de 2012

11/03/2016

(a)

Márcia Gazoti
RE 51.539

À SGP.23

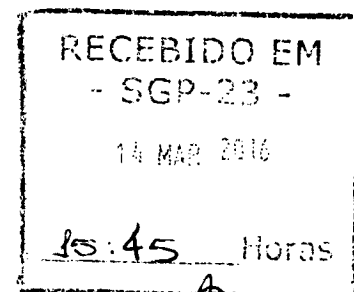
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 311ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de março de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

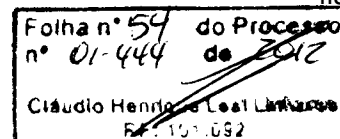
11/03/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Cristina Leonilda Silva Zaccarias
Técnica Administrativo
40.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 54 a 56 e folha de
informação sob n° 57 31/03/16
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 09 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 00662/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 444/12, de autoria do Vereador Senival Moura, que denomina Praça José Antonio de Souza a Praça inominada situada entre as ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

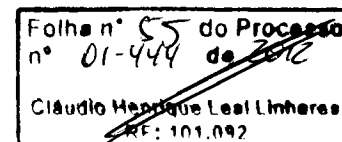

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MARÇO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 444/12)
(VEREADOR SENIVAL MOURA - PT)

Denomina Praça José Antonio de Souza a Praça inominada situada entre as ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça José Antonio de Souza a Praça inominada situada entre as ruas Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

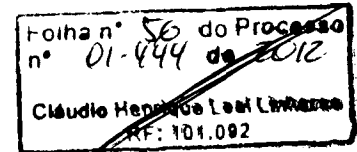
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de março de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/krms

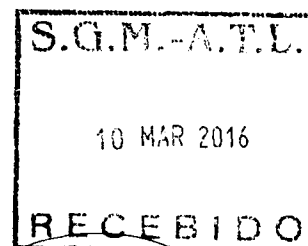


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 662, de 09/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 444/12, de autoria do Vereador Senival Moura.



Albertina Florentino de
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-444 de 20.12.31, 03.16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 30/03/2016

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo – Subst.